

## RETIFICAÇÕES

**Retificação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 173 de 12 de junho de 2014)

Na página 14, no considerando 76:

*onde se lê:* «... as práticas de mercado existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento e aceites pelas autoridades competentes em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão <sup>(1)</sup> para efeitos da aplicação do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/6/CE, podem permanecer válidas ...»

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros (JO L 336 de 23.12.2003, p. 33).»,

*deve ler-se:* «... as práticas de mercado existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento e aceites pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2004/72/CE da Comissão <sup>(1)</sup> para efeitos da aplicação do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2003/6/CE, podem permanecer válidas ...»

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/72/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa às modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efetuadas por pessoas com responsabilidades diretas e à notificação das operações suspeitas (JO L 162 de 30.4.2004, p. 70).»,

Na página 19, no artigo 3.º, n.º 1, ponto 26), alínea d):

*onde se lê:* «d) Uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou uma sociedade de pessoas, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas por um dirigente ou por uma pessoa referida nas alíneas a), b) e c), que sejam, direta ou indiretamente, controlados por essa pessoa, que sejam constituídos em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa;»,

*deve ler-se:* «d) Uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou uma sociedade de pessoas, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas por um dirigente ou por uma pessoa referida nas alíneas a), b) ou c), ou que sejam, direta ou indiretamente, controlados por essa pessoa, ou que sejam constituídos em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa;».

Na página 53, no artigo 37.º:

*onde se lê:* «... a Diretiva 2003/6/CE e as Diretivas 2004/72/CE <sup>(1)</sup>, 2003/125/CE ...»

<sup>(1)</sup> Diretiva 2004/72/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa às modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efetuadas por pessoas com responsabilidades diretas e à notificação das operações suspeitas (JO L 162 de 30.4.2004, p. 70).»,

*deve ler-se:* «... a Diretiva 2003/6/CE e as Diretivas 2004/72/CE, 2003/125/CE ...».

---